



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL Nº 032, DE 17 DE JANEIRO DE 2023.

**Regulamenta o Cadastro Técnico de
Atividades de Defesa Ambiental
Municipal - CTDAM no Município de
Monte Alegre.**

A prefeitura Municipal de Monte Alegre, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e considerando o disposto na Lei Municipal nº 4.997 de 2016, no Artigo 112, §1º da Lei Estadual nº 5.887 de 1995 e na Lei Federal nº 6.938 de 1981, Artigo 17, I.

DECRETA:

Art. 1º. O Cadastro Técnico de Atividades de Defesa Ambiental Municipal - CTDAM tem por fim proceder ao registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que:

I - se dedicam à prestação de serviços relativos às atividades de controle do meio ambiente, através da elaboração, execução e acompanhamento de projetos relativos ao licenciamento ambiental;

II - se dedicam à prestação de serviços relativos às atividades de controle do meio ambiente, através da fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos.

§ 1º. Para fins do disposto no inciso I deste artigo, entende-se como prestadores de serviços a pessoa física ou jurídica devidamente habilitada.

§ 2º. Excluem-se do disposto no inciso II deste artigo aqueles que comercializam equipamentos de exploração florestal.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º. A inscrição no CTDAM é requisito indispensável à elaboração, execução e acompanhamento de projetos inerentes ao licenciamento ambiental.

Art. 3º. O Cadastro Técnico de Atividades de Defesa Ambiental Municipal será implantado e mantido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

Art. 4º. As pessoas físicas e jurídicas regularmente registradas no CTDAM, com exceção das pessoas físicas e jurídicas a que se refere o inciso I do art. 1º, ficam obrigadas a:

I - apresentar junto à SEMMA laudos técnicos demonstrando a situação em que se encontra a obra ou a atividade licenciada, nos prazos estabelecidos pela SEMMA, por ocasião da liberação da Licença de Instalação, Licença de Operação, Licença de Instalação/Operação ou da Licença de Atividade Rural;

II - comunicar de imediato à SEMMA, para fins de atualização cadastral, qualquer alteração ocorrida nos dados de inscrição da pessoa física ou jurídica para a qual presta serviços, bem como em relação à prestação de serviços.

Parágrafo único. O desrespeito ao disposto neste artigo, configura infração ambiental, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º. As pessoas físicas e jurídicas a que se refere o inciso II do art. 1º ficam obrigadas a comunicar de imediato à SEMMA, para fins de atualização cadastral, qualquer alteração ocorrida nos dados de sua inscrição.

Art. 6º. As pessoas físicas e jurídicas sujeitas ao CTDAM são responsáveis, civil e criminalmente, pela veracidade das informações prestadas.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas a que se refere o inciso I do art. 1º é solidária com as pessoas físicas e jurídicas para as quais prestam serviços.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º. O cadastrado deverá formalizar comunicado à SEMMA, quando ocorrer a ruptura de sua prestação de serviços em relação à obra ou atividade licenciada.

Art. 8º. As pessoas físicas ou jurídicas regularmente registradas no Cadastro de que trata este Decreto terão seus registros suspensos nos seguintes casos:

I - prestar informação falsa ou enganosa;

II - omitir a verdade;

III - sonegar informações ou dados técnicos de acompanhamento de projetos dentro dos prazos estabelecidos.

§ 1º. Da decisão que suspender o registro caberá recurso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMA.

§ 2º. Mantida a decisão de suspender o registro, a SEMMA oficiará ao Ministério Público Estadual para as providências no âmbito de sua competência e, ainda, representará junto ao Conselho Regional a que o profissional ou empresa esteja registrado, visando à apuração de responsabilidade.

Art. 9º. Quando da efetivação da inscrição, a pessoa física ou jurídica receberá o Certificado de Inscrição Cadastral.

§ 1º. O Certificado de Inscrição Cadastral no CTDAM deverá ser apresentado à fiscalização da SEMMA ou dos órgãos credenciados sempre que for solicitado.

§ 2º. O Certificado de Inscrição Cadastral no CTDAM não produz qualquer efeito quanto à qualificação técnica, quer dos inscritos quer dos equipamentos.

Art. 10. É assegurado ao público em geral o acesso às informações do Cadastro Técnico de Atividades de Defesa Ambiental.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11. A SEMMA baixará os atos complementares necessários à implantação do Cadastro Técnico, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a data de publicação deste Decreto.

Art. 12. As pessoas físicas e jurídicas, sujeitas ao Cadastro Técnico de Atividades de Defesa Ambiental, terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados do ato do titular da SEMMA a que refere o artigo anterior, para efetuar o respectivo cadastramento.

Parágrafo único. A desobediência ao disposto neste artigo implica na impossibilidade de as pessoas físicas e jurídicas previstas no inciso I do art. 1º atuarem perante a SEMMA;

Art. 13. A SEMMA, manterá as informações do CTDAM em banco de dados.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Monte Alegre, Estado do Pará, 17 de janeiro de 2023.


Matheus Almeida dos Santos
Prefeito Municipal de Monte Alegre

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
DECRETO MUNICIPAL Nº 032, DE 17 DE JANEIRO DE 2023.

DECRETO MUNICIPAL Nº 032, DE 17 DE JANEIRO DE 2023.

Regulamenta o Cadastro Técnico de Atividades de Defesa Ambiental Municipal - CTDAM no Município de Monte Alegre.

A prefeitura Municipal de Monte Alegre, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e considerando o disposto na Lei Municipal nº 4.997 de 2016, no Artigo 112, §1º da Lei Estadual nº 5.887 de 1995 e na Lei Federal nº 6.938 de 1981, Artigo 17, I.

DECRETA:

Art. 1º. O Cadastro Técnico de Atividades de Defesa Ambiental Municipal - CTDAM tem por fim proceder ao registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que:

I - se dedicam à prestação de serviços relativos às atividades de controle do meio ambiente, através da elaboração, execução e acompanhamento de projetos relativos ao licenciamento ambiental;

II - se dedicam à prestação de serviços relativos às atividades de controle do meio ambiente, através da fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos.

§ 1º. Para fins do disposto no inciso I deste artigo, entende-se como prestadores de serviços a pessoa física ou jurídica devidamente habilitada.

§ 2º. Excluem-se do disposto no inciso II deste artigo aqueles que comercializam equipamentos de exploração florestal.

Art. 2º. A inscrição no CTDAM é requisito indispensável à elaboração, execução e acompanhamento de projetos inerentes ao licenciamento ambiental.

Art. 3º. O Cadastro Técnico de Atividades de Defesa Ambiental Municipal será implantado e mantido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

Art. 4º. As pessoas físicas e jurídicas regularmente registradas no CTDAM, com exceção das pessoas físicas e jurídicas a que se refere o inciso I do art. 1º, ficam obrigadas a:

I - apresentar junto à SEMMA laudos técnicos demonstrando a situação em que se encontra a obra ou a atividade licenciada, nos prazos estabelecidos pela SEMMA, por ocasião da liberação da Licença de Instalação, Licença de Operação, Licença de Instalação/Operação ou da Licença de Atividade Rural;

II - comunicar de imediato à SEMMA, para fins de atualização cadastral, qualquer alteração ocorrida nos dados de inscrição da pessoa física ou jurídica para a qual presta serviços, bem como em relação à prestação de serviços.

Parágrafo único. O desrespeito ao disposto neste artigo, configura infração ambiental, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º. As pessoas físicas e jurídicas a que se refere o inciso II do art. 1º ficam obrigadas a comunicar de imediato à SEMMA, para fins de atualização cadastral, qualquer alteração ocorrida nos dados de sua inscrição.

Art. 6º. As pessoas físicas e jurídicas sujeitas ao CTDAM são responsáveis, civil e criminalmente, pela veracidade das informações prestadas.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas a que se refere o inciso I do art. 1º é solidária com as pessoas físicas e jurídicas para as quais prestam serviços.

Art. 7º. O cadastrado deverá formalizar comunicado à SEMMA, quando ocorrer a ruptura de sua prestação de serviços em relação à obra ou atividade licenciada.